

**DECRETO N° 51.244, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.****ALTERA O DECRETO ESTADUAL N° 12.565, DE 27 DE ABRIL DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e VI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 1700-1229/2016, e

Considerando a necessidade de uniformizar as regras estaduais sobre consignações com aquelas regras previstas no plano federal,

DECRETA:

Art. 1° Os dispositivos adiante indicados do Decreto Estadual n° 12.565, de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o parágrafo único do art. 3°:

“Art. 3° Fica instituído o Sistema de Consignações de Alagoas, pelo qual serão averbadas as consignações em folha de pagamento, em ambiente virtual, na rede corporativa de computadores, que deve ser utilizado por todas as empresas consignatárias, autorizadas a consignar em folha de pagamento para os Servidores Públicos Estaduais.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG adotar os meios necessários para a gestão do Sistema de Consignações de Alagoas, quer diretamente, quer por interposta pessoa, mediante prévia contratação.” (NR)

II - o inciso III do § 2° do art. 4°:

“Art. 4° Para os fins deste Decreto, as consignações se classificam em:

(...)

§ 2° Consignações facultativas são as decorrentes de pagamentos em favor de terceiros, a critério da administração, mediante autorização expressa do servidor, compreendendo:

(...)

III - contribuições para custeio de planos de saúde administrados, direta ou indiretamente, pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE;

(...)” (NR)

III - o inciso I do art. 6°:

“Art. 6° Para fins de operação com consignações em folha de pagamento deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I - credenciamento da consignatária junto à SEPLAG;

(...)” (NR)

IV - os incisos I a VIII e o parágrafo único do art. 7°:

“Art. 7° Para fins de credenciamento, as entidades relacionadas no art. 5°, exceto os órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta e indireta, deverão apresentar originais ou cópias autenticadas da seguinte documentação, inclusive quando do recadastramento:

I - habilitação jurídica:

a) registro comercial, no caso de empresa individual, ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, conforme o caso, em se tratando de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sociedades civis ou empresárias, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação, se for o caso;

b) se em ato apartado, documento de eleição de seus administradores, devidamente registrado no órgão competente, conforme o caso, e dos seus documentos de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

c) em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, além dos documentos equivalentes àqueles referidos nas alíneas a e b deste inciso, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, se houver;

III - prova de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou, em havendo débitos, que estes estejam com sua exigibilidade suspensa (Certidão Positiva com Efeitos Negativos);

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou, em havendo débitos, que estes estejam com sua exigibilidade suspensa (Certidão Positiva com Efeitos Negativos);

V - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS referente ao estabelecimento matriz e ao que prestará os serviços decorrentes do credenciamento, se for filial;

VI - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da respectiva certidão;

VII - para as entidades sindicais, prova de seu regular registro e cadastro atualizado perante o Ministério do Trabalho; e

VIII - para os agentes financeiros, instituições financeiras e cooperativas de crédito, prova de credenciamento pelo Banco Central do Brasil e a devida autorização para realização de operações financeiras, inclusive para linha de crédito pessoal, conforme o caso.

Parágrafo único. A SEPLAG emitirá Certificado de Credenciamento às entidades que forem regularmente credenciadas, contendo autorização, nome, código e as rubricas de descontos, que será válido para fazer prova junto a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.” (NR)

V - o caput e o § 2° do art. 8°:

“Art. 8° O Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio deliberará sobre concessão e cancelamento de códigos específicos, bem como aplicação de penalidades às consignatárias.

(...)

§ 2° Os atos do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio que decidam sobre as questões referidas no caput devem ser publicados no Diário Oficial do Estado.” (NR)

VI - o caput e o § 1° do art. 9°:

“Art. 9° O total de consignações facultativas de que trata o § 2° do art. 4° deste Decreto não excederá a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal do servidor, após a dedução obrigatória das consignações compulsórias a que se refere o § 1° do art. 4°, sendo:

I - 5% (cinco por cento) exclusivamente para pagamento de contribuições às entidades sindicais, de classe, associações, clubes e cooperativas de servidores, na forma do inciso I do § 2° do art. 4° deste Decreto, e contribuições para custeio de planos de saúde administrados, direta ou indiretamente, pelo IPASEAL SAÚDE, na forma do inciso III do § 2° do art. 4°;

II - 5% (cinco por cento) exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e

III - 30% (trinta por cento) exclusivamente para as demais consignações facultativas, ressalvada a hipótese do § 5º deste artigo.

§ 1º Para cálculo da margem consignável apenas serão consideradas os rendimentos e vantagens pecuniárias de caráter permanente.

(...)” (NR)

VII - o art. 10:

“Art. 10. As instituições financeiras devem informar, previamente, à SEPLAG as taxas de juros, encargos e o custo efetivo total dos empréstimos pessoais, para que possam ser consultados pelo servidor ou pensionista no portal do Sistema de Consignações de Alagoas na internet.

Parágrafo único. Além das informações referidas no caput deste artigo, as instituições financeiras devem, ainda, informar seus endereços eletrônicos com link de simulação para valores informados pelo servidor, de modo a tornar possível o conhecimento antecipado do valor das parcelas, até o limite admitido, permitindo-lhe escolher a instituição que melhor atenda aos seus interesses.” (NR)

VIII - o § 2º do art. 12:

“Art. 12. As consignações serão averbadas pelas consignatárias mediante solicitação do consignado, observados os seguintes procedimentos:

(...)

§ 2º As averbações efetuadas entre os dias 1º e 15 de cada mês serão processadas na folha de pagamento do mês corrente e as ocorridas do dia 16 a 31 ficarão para o mês seguinte.” (NR)

IX - o caput e os §§ 3º e 4º do art. 16:

“Art. 16. As consignatárias, salvo os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado, indenizarão os custos operacionais com o processamento das consignações em folha de pagamento, pagando o valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por cada linha impressa no contracheque do consignado.

(...)

§ 3º Do valor previsto neste artigo, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, vinculado à SEPLAG, de que trata a Lei Estadual nº 6.010, de 27 de abril de 1998.

§ 4º Os valores recolhidos mensalmente, a título de indenização de custos, serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mediante ato do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.” (NR)

X - o art. 18:

“Art. 18. É de 60 (sessenta) meses o prazo máximo de descontos em folha de pagamento das consignações relativas a amortizações de empréstimos concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito, a que se refere o inciso IV, do § 2º, do art. 4º.

§ 1º O prazo estipulado no caput deste artigo, contudo, poderá ser superior, desde que a entidade consignatária que deseje habilitar a possibilidade de realizar consignações por prazo diverso pague ao Estado a correspondente contraprestação financeira, sendo:

I - para habilitar consignações por prazo superior a 60 (sessenta) meses e até 72 (setenta e dois) meses, deve ser pago pela entidade consignatária ao Estado o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

II - para habilitar consignações por prazo superior a 72 (setenta e dois) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses, deve ser pago pela entidade consignatária ao Estado o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

III - para habilitar consignações por prazo superior a 84 (oitenta e quatro) meses e até 96 (noventa e seis) meses, deve ser pago pela entidade consignatária ao Estado o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

IV - para habilitar consignações por prazo superior a 96 (noventa e seis) meses e até 108 (cento e oito) meses, deve ser pago pela entidade consignatária ao Estado o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais); e

IV - para habilitar consignações por prazo superior a 108 (cento e oito) meses e até 120 (cento e vinte) meses, deve ser pago pela entidade consignatária ao Estado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Aos pagamentos de que tratam o § 1º deste artigo aplica-se o disposto no §§ 3º e 4º do art. 16 deste Decreto.

§ 3º O credenciamento das entidades consignatárias para operação de consignações por prazo até 60 (sessenta) meses não está sujeito ao pagamento de qualquer valor.” (NR)

XI - o art. 20:

“Art. 20. Na ocorrência de extrapolação da margem consignável, poderá o consignado estender o número de parcelas decorrentes de empréstimos pessoais exclusivamente para ajustamento daquela aos percentuais previstos no art. 9º deste Decreto, mediante acordo com a consignatária e autorização expressa do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.” (NR)

XII - os incisos II e III e o § 1º do art. 21:

“Art. 21. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

(...)

II - por interesse da entidade consignatária diretamente no Sistema de Consignações de Alagoas, ou mediante solicitação formal dirigida ao Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio;

III - a pedido do consignado, mediante requerimento ao Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, sendo que:

a) em caso de obrigação de trato continuado, sem termo final certo e que não haja dívida constituída, basta ao consignado informar o seu interesse na descontinuidade das consignações, independentemente da anuência da consignatária; e

b) em caso da existência de dívida, deve o consignado apresentar requerimento acompanhado com documento que comprove a inexistência de débito ou a anuência da entidade consignatária.

(...)

§ 1º Caso o requerimento do servidor não venha acompanhado dos comprovantes referidos na alínea b do inciso III deste artigo, a consignatária será notificada a apresentá-los ou se posicionar sobre o pedido no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

(...)” (NR)

XIII - o art. 23:

“Art. 23. A SEPLAG fiscalizará o cumprimento do disposto neste Decreto.” (NR)

XIV - o art. 24:

“Art. 24. Compete ao Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio credenciar e revalidar o credenciamento de entidades consignatárias, aplicar as sanções previstas neste Decreto, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, as entidades consignatárias deverão apresentar requerimento dirigido ao Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.” (NR) XV - o art. 25:

“Art. 25. O Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio poderá editar normas complementares necessárias à aplicação deste Decreto.” (NR)

Art. 2º O Decreto Estadual nº 12.565, de 2011, passa a vigorar acrescido dos dispositivos adiante indicados, com as seguintes redações:

I - os §§ 4º e 5º ao art. 9º:

“Art. 9º O total de consignações facultativas de que trata o § 2º do art. 4º deste Decreto não excederá a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal do servidor, após a dedução obrigatória das consignações compulsórias a que se refere o § 1º do art. 4º, sendo: (...)

§ 4º As margens referidas nos incisos I e II do caput deste artigo apenas podem ser utilizadas para as finalidades ali previstas, vedada sua utilização para consignações de natureza diversa.

§ 5º Não sendo as margens referidas nos incisos I e II do caput deste artigo suficientes para o pagamento das respectivas despesas, será utilizada a margem referida no inciso III para tanto, tendo inclusive as consignações referidas nos incisos I e II precedência sobre as demais consignações facultativas.” (AC)

II - os §§ 4º e 5º ao art. 11:

“Art. 11. As instituições financeiras ficam obrigadas a dar ciência prévia, no momento da operação, no mínimo, das seguintes informações, sem prejuízo de outras legalmente exigidas pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor:

(...)

§ 4º Os agentes financeiros, instituições financeiras e cooperativas de crédito ficam obrigadas a prestar informações, mensalmente, aos consignados e à SEPLAG, inclusive em relação aos contratos de cartão de crédito, acerca do:

I - saldo devedor existente ou dívida consolidada atualizada;

II - quantidade e valor das prestações vincendas; e

III - em caso de cartão de crédito, o valor remanescente da fatura acaso apenas quitada parcela mínima, e os juros efetivos a serem aplicados sobre o saldo.

§ 5º Fica facultada a disponibilização das informações referidas no § 4º deste artigo exclusivamente em meio digital, em portal acessível aos consignados e à SEPLAG.” (AC)

III - os §§ 1º e 2º ao art. 15:

“Art. 15. Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Estado em favor das consignatárias.

§ 1º Com a demissão ou exoneração do servidor do cargo ou emprego público que ocupava, e não mais subsistindo qualquer outro vínculo, os órgãos e entidades do Estado ficam automaticamente exonerados de quaisquer obrigações financeiras com as consignatárias.

§ 2º Fica vedado às consignatárias, sob pena de descredenciamento e inabilitação por 05 (cinco) anos, promover qualquer ato de cobrança vexatório em face dos servidores enquanto estes mantiverem vínculo empregatício ou estatutário com os órgãos e entidades do Estado, sobretudo sendo proibida a realização de negativação dos nomes destes perante órgãos de proteção ao crédito, dada a responsabilidade de pagamento dos valores consignados às consignatárias ser exclusiva dos órgãos e entidades do Estado.” (AC)

Art. 3º A partir da entrada em vigor deste Decreto, ainda que o convênio que permite a operação das consignações esteja vigente, as entidades consignatárias estão proibidas de realizar novos empréstimos ou mútuos a servidores públicos cujo pagamento pela amortização da dívida deva ser feito mediante consignações em folha de pagamento com prazo superior a 60 (sessenta) meses, salvo se for solicitada a habilitação para operar por prazo superior, mediante a retribuição correspondente, nos termos da nova redação dada por este Decreto ao § 1º do art. 18 do Decreto Estadual nº 12.565, de 2011.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III do art. 5º do Decreto Estadual nº 12.565, de 2011, e a Portaria SEGESP nº 10.691, 10 de novembro de 2014.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de dezembro de 2016, 200º da Emancipação Política e 128º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

DECRETO Nº 51.245, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1101-4405/2016, RESOLVE designar o servidor ANTONIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO, CPF nº 041.838.444-44, ocupante do cargo, de provimento em comissão, de Chefe de Gabinete, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas - DETRAN/AL, para responder, interinamente, pelas atribuições do cargo de Diretor-Presidente da referida Autarquia, no período de 19 de dezembro de 2016 a 2 de janeiro de 2017, enquanto perdurar o afastamento do Titular, por motivo de férias, não lhe sendo atribuída qualquer remuneração pelo exercício, de forma interina, do referido cargo.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de dezembro de 2016, 200º da Emancipação Política e 128º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY  
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais  
Protocolo 288146

=====

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.1700-1229/16, da SEPLAG = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à SEPLAG para as providências a seu cargo.